



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232313 - DF (2025/0340172-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTONIO FERMINO ZANCHETT**
ADVOGADO : **PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGOS 46 E 53, III, DO CPC. ALEGADA LIVRE ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LOCAL DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. PRECEDENTE RECENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (REsp 2.106.701/DF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em controvérsia relativa à definição de competência territorial para liquidação individual de sentença coletiva.
 2. A competência territorial, embora relativa, não autoriza escolha irrestrita do foro pelo exequente, devendo observar os critérios legais previstos no CPC, especialmente aqueles vinculados ao local da relação jurídica subjacente.
 3. A liquidação individual de sentença coletiva deve, em regra, ser processada no foro do domicílio do executado ou no local da agência em que celebrado o negócio jurídico, não sendo suficiente a escolha baseada exclusivamente na sede da instituição financeira.
 4. A abrangência nacional da sentença coletiva não altera as regras de competência territorial aplicáveis à fase de liquidação individual, que permanece submetida às normas processuais.
 5. A correta aplicação das regras legais de competência afasta a incidência da Súmula 33/STJ, quando não se trata de declínio arbitrário de ofício, mas de definição adequada do juízo competente.
 6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando os precedentes invocados refletem orientação superada ou não apresentam similitude fática com o caso concreto.
- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232313 - DF (2025/0340172-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ANTONIO FERMINO ZANCHETT**
ADVOGADO : **PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGOS 46 E 53, III, DO CPC. ALEGADA LIVRE ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. INVIABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO LOCAL DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. PRECEDENTE RECENTE DA SEGUNDA SEÇÃO (REsp 2.106.701/DF). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em controvérsia relativa à definição de competência territorial para liquidação individual de sentença coletiva.
 2. A competência territorial, embora relativa, não autoriza escolha irrestrita do foro pelo exequente, devendo observar os critérios legais previstos no CPC, especialmente aqueles vinculados ao local da relação jurídica subjacente.
 3. A liquidação individual de sentença coletiva deve, em regra, ser processada no foro do domicílio do executado ou no local da agência em que celebrado o negócio jurídico, não sendo suficiente a escolha baseada exclusivamente na sede da instituição financeira.
 4. A abrangência nacional da sentença coletiva não altera as regras de competência territorial aplicáveis à fase de liquidação individual, que permanece submetida às normas processuais.
 5. A correta aplicação das regras legais de competência afasta a incidência da Súmula 33/STJ, quando não se trata de declínio arbitrário de ofício, mas de definição adequada do juízo competente.
 6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando os precedentes invocados refletem orientação superada ou não apresentam similitude fática com o caso concreto.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO FERMINO ZANCHETT (ANTONIO) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 723-728).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso, o embargante apontou (1) violação dos arts. 46, 53, III, “a”, e 512 do CPC, sustentando que a competência territorial, por ser relativa, permite ao autor escolher o foro da sede do réu, especialmente em se tratando de liquidação de sentença coletiva; (2) afronta ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e aos arts. 93, II, e 103, III, do CDC, ao argumento de que a ação civil pública originária possui abrangência nacional, o que legitimaria o ajuizamento da liquidação no foro onde tramitou a demanda coletiva; (3) contrariedade às Súmulas 33 e 297 do STJ, defendendo a impossibilidade de declínio de ofício da competência relativa; e (4) dissídio jurisprudencial, sustentando que a jurisprudência do STJ admite a escolha do foro da sede da instituição financeira ou do juízo onde tramitou a ação coletiva para a liquidação individual. Requereu a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado (fls. 729-834).

Não foi apresentada contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior acerca da competência para o processamento de liquidação individual de sentença coletiva, não se verificando violação aos dispositivos legais invocados.

Com efeito, a controvérsia posta nos autos encontra-se alinhada à orientação mais recente firmada no âmbito desta Corte Superior, notadamente a partir do julgamento do REsp 2.106.701/DF, no qual a Segunda Seção revisitou a matéria atinente à competência para o processamento de liquidação individual de sentença coletiva.

Na ocasião, consolidou-se a compreensão de que, embora a competência territorial ostente natureza relativa, a escolha do foro pelo exequente não é irrestrita, devendo observar os critérios previstos no CPC, especialmente aqueles que guardam pertinência com o local da relação jurídica subjacente.

Assim, firmou-se o entendimento de que a liquidação deve, em regra, ser processada no foro do domicílio do executado ou no local da agência onde celebrado o

negócio jurídico, afastando-se a adoção automática do foro da sede da instituição financeira.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao reconhecer a necessidade de observância desses parâmetros e afastar a eleição do foro com base exclusivamente na sede do réu, decidiu em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, não havendo falar em violação dos dispositivos legais invocados nem em dissídio jurisprudencial apto a ensejar a reforma do julgado.

A pretensão do agravante de ver reconhecida a possibilidade de escolha irrestrita do foro, com fundamento nos arts. 46 e 53, III, “a”, do CPC, não se sustenta diante da orientação atual desta Corte, que passou a exigir a observância das regras específicas de competência aplicáveis à liquidação individual de sentença coletiva, especialmente quando vinculadas ao local da formação da relação jurídica.

Também não procede a alegação de violação da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. A abrangência nacional da sentença coletiva não altera, por si só, as regras de competência para a liquidação individual, que permanece submetida às normas processuais, não havendo autorização para escolha livre e desvinculada do foro.

Do mesmo modo, não há falar em afronta à Súmula 33/STJ, pois não se trata de declínio indevido de ofício da competência relativa, mas de correta aplicação das regras legais de fixação da competência, conforme interpretação consolidada desta Corte.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não se configura, uma vez que os precedentes invocados refletem entendimento anterior ou não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, não sendo aptos a infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Verifica-se, assim, que as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados, o que evidencia mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.313 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0340172-6

Número de Origem:

00084652819944013400 07185185420258070000 7185185420258070000 84652819944013400
9400085141

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FERMINO ZANCHETT

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FERMINO ZANCHETT

ADVOGADO : PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR - SC034252

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190

PATRÍCIA DA SILVA SIQUEIRA - DF070198

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026